

DECRETO Nº 8/99, de 20 de Agosto
REGIME DE ACESSO À ACTIVIDADE DE OPERADOR DE REDE PÚBLICA E DE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE USO PÚBLICO

O Decreto-lei nº 03 /99, definiu as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.

Nesse decreto-lei foram genéricamente consagrados os princípios da liberdade de estabelecimento de redes públicas de telecomunicações e da prestação dos serviços de telecomunicações de uso público, acompanhando plenamente as tendências mais recentes do enquadramento deste sector em todo o mundo.

Importa, agora, desenvolver os princípios da Lei de Base que dizem particularmente respeito às formas de acesso ao mercado das entidades que pretendam prestar serviços de telecomunicações e que estabelecem os correspondentes direitos e obrigações.

A liberalização do sector das telecomunicações, sendo gradual e progressiva, tem desde já o seu regime fixado no presente diploma, dando-se, assim, a conhecer antecipadamente a todos os operadores económicos as regras da plena liberalização das telecomunicações.

O completo desenvolvimento da Lei de Bases exigirá ainda a publicação de outras normas, constantes de diplomas próprios, relativas a questões que se entende deverem ser tratadas separadamente, como sejam a interligação de redes e de serviços, a numeração e o acesso universal, entre outras.

Nestes termos, procede-se com o presente diploma ao estabelecimento do regime de acesso à actividade de operador de redes públicas de telecomunicações e prestador de serviços de telecomunicações de uso público, reorganizando-se a actual disciplina jurídica inerente ao acesso ao mercado de operadores de serviços de telecomunicações.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-lei nº 03/99, de 25 de Agosto de 1999, o Governo decreta nos termos da alínea f) do nº 1 do Artigo 10º do Pacto de Transição Política, o seguinte:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula o regime de acesso à actividade de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviço de telecomunicações de uso público.

Artigo 2º

Exercício de actividade

O exercício da actividade de operador de rede pública de telecomunicações e de prestador de serviço de telecomunicações de uso público está sujeito a licença ou a registo, nos termos do presente diploma.

Artigo 3º

Competência

Os actos de registos e atribuições de licenças competem ao Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau (ICGB).

Artigo 4º

Registos e licenças

1. A prestação de serviço de telecomunicações está sujeita a registo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, carece de licença:

- a) A prestação de serviço fixo telefónico;
- b) O estabelecimento e/ou o fornecimento de redes públicas de telecomunicações;
- c) A atribuição de frequências para o estabelecimento de redes ou para a prestação de serviço.

Artigo 5 °

Regulamento de exploração

Compete ao Governo a aprovação dos regulamentos de exploração das redes e dos serviços previstos neste diploma.

CAPITULO II

REGISTOS

Artigo 6 °

Registo

1. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam prestar serviços de Telecomunicações de uso público devem registar-se no ICGB.
2. Podem ser registadas:
 - a) Pessoas singulares matriculadas como comerciantes em nome individual;
 - b) Sociedades comerciais legalmente constituídas, cujo objecto social inclua o exercício da actividade de prestação de serviços de Telecomunicações.
3. Para efeitos do disposto no número 1 deve ser apresentada declaração instruída com certidão da Conservatória do Registo Comercial competente.

Artigo 7 °

Condições dos registos

1. As entidades registadas estão sujeitas, consoante os casos, às seguintes condições:
 - a) Mecanismos de defesa dos utilizadores e assinantes;
 - b) Condições de oferta, incluindo sistemas de preços não discriminatórios;
 - c) Comparticipação financeira para os custos de acesso universal;
 - d) Disponibilização dos dados dos utilizadores e assinantes, tendo em vista a sua inclusão numa lista global;
 - e) Protecção de dados pessoais e de reserva da vida privada;
 - f) Acesso a serviço de emergência;
 - g) Disponibilização do serviço a populações com necessidades especiais;
 - h) Defesa da dignidade da pessoa humana e da ordem pública;
 - i) Sigilo das comunicações;
 - j) Utilização de redes públicas de telecomunicações;
 - k) Utilização efectiva e eficaz dos números atribuídos de conformidade com o plano nacional de numeração.
2. As condições referidas no número 1 podem ser alteradas na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e consagrem exigências e condições não previstas à data do registo.

Artigo 8 °

Utilização de redes públicas

As entidades registadas para efeito de prestação de serviços de telecomunicações de uso público podem utilizar as redes públicas de telecomunicações das entidades para o efeito licenciadas, nos termos do presente diploma, de acordo com a legislação aplicável e nas condições constantes dos respectivos títulos de licenciamento.

Artigo 9º

Início de prestação

1. As entidades registadas nos termos do presente diploma devem informar previamente o ICGB dos serviços cuja prestação pretendem iniciar.
2. Para efeito do disposto no número anterior devem as entidades registadas fornecer os elementos que permitam a verificação das condições aplicáveis e referidas no artigo 7, nomeadamente:
 - a) Descrição detalhada do serviço que se propõe prestar;
 - b) Projecto técnico onde se identifiquem os equipamentos a utilizar;
 - c) Indicação da entidades em cuja rede o serviço se suporta.
3. O início de prestação só pode ocorrer 30 dias úteis após a recepção no ICGB das informações referidas nos números anteriores.

CAPITULO III

LICENCIAMENTOS

Secção I

LICENÇAS

Artigo 10º

Condições das licenças

1. As licenças, conforme os casos, podem estabelecer condições e modos relativos a:
 - a) Segurança do funcionamento da rede e manutenção da sua integridade;
 - b) Utilização efectiva e eficiente das frequências atribuídas;
 - c) Conformidade com os planos de ordenamento do território e respeito de condicionantes inerentes à protecção do ambiente e do património e acesso ao domínio público e privado;
 - d) Interligação com outras redes e serviços;
 - e) Prestação de serviços com níveis de qualidade adequados, bem como da disponibilidade e de permanência;
 - f) Oferta de rede aberta;
 - g) Permissão de acesso às respectivas condutas, postos e outras instalações nos casos previstos no n.º 2 do artigo 16º;
 - h) Outras condições constantes do artigo 7º;
 - i) Quaisquer outras condições decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências não previstas à data da atribuição da licença.
2. As licenças são atribuídas pelo prazo de 10 anos, podendo a sua renovação ser autorizada pela entidade que as atribuiu, por iguais períodos mediante pedido da entidade licenciada com uma antecedência mínima de 18 meses do termo do respectivo plano de vigência.
3. A decisão da renovação da licença deve ser proferida no prazo de 6 meses a contar da apresentação do referido pedido.

Artigo 11

Requisitos para atribuição de licenças

1. As entidades que pretendam obter uma licença devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Revestir a natureza de sociedade comercial regularmente constituídas cujo objecto social inclua o exercício das actividades de prestação de serviços de telecomunicações e o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações;
 - b) Deter capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da licença que se propõe obter, dispondo, nomeadamente, de corpo pessoal qualificado para o exercício da actividade;

- c) Dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros, para garantir o arranque e a boa gestão da empresa;
- d) Dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequadas às análises requeridas para o projecto que se proponha desenvolver referente à actividade.
- e) Comprovar não ser devedor do Estado e à segurança social, de quaisquer impostos, quota ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais.

2. Para efeitos do disposto na linha c) do número 1, considera-se como adequada capacidade económico-financeira do requerente a cobertura, por capitais próprios em montantes não inferiores a 25% do valor de investimento global referente à actividade que se propõe desenvolver.

Artigo 12 °

Atribuição de licenças

1. A atribuição de licenças depende da verificação dos requisitos previstos no artigo 11 , sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Está sujeita a concurso a atribuição de licenças que envolvam a atribuição de frequências, sendo o respectivo regulamento de concurso aprovado pelo Governo.

3. Para efeitos de atribuição de licença os interessados devem apresentar requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos que permitam a verificação dos requisitos referidos no artigo 11° ;
- b) Memória justificativa do pedido,
- c) Descrição detalhada da actividade que se propõe desenvolver, incluindo o respectivo projecto técnico de onde conste a caracterização do sistema tecnológico, o planeamento do desenvolvimento do sistema e subsequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e níveis de qualidade do serviço a oferecer.

4. A decisão sobre a atribuição de licenças deve ser proferida nos seguintes prazos máximos:

- a) Oito meses, quando a licença seja atribuída por concurso, a contar da data da respectiva abertura;
- b) 90 dias a contar da data da apresentação do pedido, nos restantes casos.

Artigo 13 °

Emissão das licenças

1. A emissão das licenças compete ao Conselho de Administração do ICGB.

2. Da licença devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Condições aplicáveis nos termos do artigo 10°;
- b) Zona geográfica de actuação;
- c) Prazo para início de actividade, nos termos do artigo 19°;
- d) Regulamento de exploração aplicável;
- e) Prazo e termo da licença;
- f) Taxas aplicáveis.

Artigo 14 °

Qualidade, disponibilidade e permanência

1. As entidades licenciadas são obrigadas a desenvolver a sua actividade de forma contínua e com níveis de qualidade adequadas, devendo garantir a igualdade de acesso aos serviços prestados.

2. Os serviços prestados não podem ser suspensos sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

3. Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido do motivo da suspensão e informado sobre os meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão.

Artigo 15º

Sistemas de preços

1. As autoridades licenciadas são obrigadas a anunciar e divulgar regularmente, de forma detalhada, os vários componentes dos preços aplicáveis, devendo fornecer aos utentes uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta.

2. O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

3. Para efeitos do número 2 considera-se exigido o pagamento com a apresentação de cada factura.

Artigo 16º

Instalação de infraestruturas

1. Às entidades licenciadas para o estabelecimento e oferta de redes públicas de telecomunicações, assiste:

a) O direito de requererem, nos termos da lei geral, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação das respectivas infra-estruturas;

b) O direito de acesso ao domínio público, em condições de igualdade, para instalação e conservação das respectivas infra-estruturas.

2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.

3. Quando entidades envolvidas não chegarem a acordo, podem submeter a questão ao ICGB, a quem compete decidir, designadamente e sempre que estejam em causa condições de remuneração mediante critérios de orientação para os custos.

4. As licenças concedidas nos termos do presente diploma, nomeadamente para o estabelecimento de redes públicas de telecomunicações, não dispensam os demais actos de licenciamento previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos.

Artigo 17º

Alteração da licença

As licenças podem ser alteradas nos seguintes casos:

a) Por iniciativa do ICGB, na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências e condições não previstas à data da concessão da licença, de acordo com os princípios do interesse público e da proporcionalidade;

b) A pedido da entidade licenciada, o qual deve ser devidamente fundamentado e sujeito à autorização do ICGB.

Artigo 18º

Intransmissibilidade das licenças

As licenças atribuídas nos termos do presente diploma são estritamente pessoais e não podem ser cedidas a terceiros.

Artigo 19º

Início de actividade

As entidades licenciadas devem iniciar a actividade num prazo razoável fixado na licença e não superior a 18

meses contados a partir da data da sua emissão, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo ICGB.

Secção II FREQUÊNCIAS RADIOELÉCTRICAS

Artigo 20º Planificação de frequências

A planificação das frequências radioelétricas é da competência do ICGB e deve obedecer, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Disponibilidade do espectro;
- b) Garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes;
- c) Utilização efectiva e eficiente das frequências.

Artigo 21º Utilização efectiva e eficiente das frequências

1. As frequências atribuídas devem ser efectiva e eficientemente utilizadas de acordo com as condições constantes do acto da sua atribuição.
2. O incumprimento do disposto no número 1 determina a possibilidade de revogação total ou parcial do acto de atribuição de frequências sem prejuízo das sanções previstas para o incumprimento da licença.
3. No caso previsto no número 2 é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 a 5 do artigo 26º

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS ENTIDADES REGISTADAS E LICENCIADAS

Artigo 22º Direitos e obrigações

1. Constituem direitos das entidades registadas e licenciadas:
 - a) Desenvolver a actividade nos termos constantes do respectivo registo ou licença;
 - b) Interligar-se a redes públicas de telecomunicações ou a serviços de telecomunicações de uso público através da rede básica de telecomunicações ou através de redes de operadores com posição significativa nos mercados;
 - c) Fixar livremente o preço dos serviços prestados.
2. Constituem obrigações das actividades registadas e licenciadas:
 - a) Respeitar as condições e limites inerentes ao registo ou constantes da licença;
 - b) Cumprir as disposições legais aplicáveis às telecomunicações;
 - c) Cumprir os regulamentos de exploração aplicáveis;
 - d) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;
 - e) Facultar a verificação dos equipamentos, fornecer a informação necessária à fiscalização das obrigações e condições decorrentes do registo ou da licença, bem como disponibilizar informação destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações e documentação;
 - f) Proceder às correcções necessárias, tendo em vista o regular funcionamento das instalações e o adequado exercício da actividade.
 - g) Garantir, em termos de igualdade, o acesso aos serviços prestados mediante o pagamento dos preços aplicáveis.

Artigo 23º

Separação de contas

As entidades que oferecem redes públicas de telecomunicações e/ou serviços de telecomunicações de uso público devem dispor de um sistema de contabilidade separado para a actividade de telecomunicações ou criar entidades juridicamente distintas para as correspondentes actividades, sempre que:

- a) Explore uma actividade em regime de exclusivo noutros sectores diferentes do das telecomunicações;
- b) Sejam participadas pelo operador de serviço público de telecomunicações;
- c) Detenham uma posição significativa nos mercados.

Artigo 24º

Taxas

1. Estão sujeitos a taxas:
 - a) Os actos de registo e a emissão de licenças;
 - b) Os averbamentos aos registos e às licenças, em caso de alteração;
 - c) A substituição dos registos e das licenças, em caso de extravio;
 - d) A renovação das licenças.
2. O exercício das actividades previstas no presente diploma por entidades registadas e licenciadas está sujeito ao pagamento de uma taxa anual.
3. Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das telecomunicações, em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita do ICGB.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 25º

Fiscalização

1. Compete ao ICGB a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através de seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo Conselho de Administração do ICGB.
2. É vedado aos trabalhadores e os mandatários referidos no número 1 divulgar as informações e os dados de que ficarem conhecedores no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

Artigo 26º

Incumprimento

1. Quando as entidades licenciadas ou registadas não cumpram qualquer das condições aplicáveis, compete ao ICGB suspender, até um máximo de dois anos, ou revogar, total ou parcialmente, os actos de registo ou de licenciamento, sem prejuízo das coimas aplicáveis.
2. Previamente à suspensão ou revogação, deve o ICGB informar quais as medidas necessárias à correcção da situação, quando o incumprimento seja susceptível de reparação, fixando um prazo não inferior a 10 dias úteis para que a entidade se pronuncie.
3. Exceptuam-se do disposto no número 2 as situações de reiterado incumprimento de condições da licença ou do registo por parte de entidades licenciadas ou registadas.
4. As medidas impostas pelo ICGB para correcção da situação devem ser cumpridas no prazo máximo de 30 dias.
5. Quando a entidade não cumprir as medidas pelo ICGB no prazo fixado, o registo ou a licença são

suspensos ou revogados.

6. Sempre que durante o período de suspensão de um registo ou de uma licença as entidades cumpram as medidas necessárias à regularização da situação, compete ao ICGB levantar a suspensão no prazo máximo de 10 dias úteis, excepto nos casos em que a verificação se revista de elevada complexidade técnica.

7. Quando haja interferências entre uma rede pública de telecomunicações e outros sistemas técnicos, compete ao ICGB tomar de imediato as medidas necessárias, sem prejuízo de informação e consulta posterior à entidade licenciada.

Artigo 27º

Transgressões e multas

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem transgressões:

- a) O incumprimento pelas entidades registadas das condições aplicáveis previstas no artigo 7º;
- b) O início da prestação dos serviços pelas entidades registadas em violação do artigo 9º;
- c) O incumprimento pelas entidades licenciadas das condições aplicáveis previstas no número 1 do artigo 10º e como tal constantes das respectivas licenças, nos termos do número 2 do artigo 13º;
- d) O início da actividade pelas entidades licenciadas em violação do artigo 19º;
- e) A violação das obrigações previstas no número 2 do artigo 26º;
- f) A falta de pagamento das taxas previstas no número 1 do artigo 24º.

2. As transgressões previstas no presente diploma são puníveis com multa de 500.000 a 2.000.000 francos CFA e de 3.000.000 a 15.000.000 francos CFA, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

3. Nas transgressões previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 28º

Processamento e aplicação das multas

1. A aplicação das multas previstas no presente diploma é da competência do presidente do Conselho de Administração do ICGB.
2. A instauração e instrução do processo de contra-ordenação é da competência do ICGB.
3. O montante das multas reverte para o Estado em 60% e para o ICGB em 40%.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29º

Detenção e exploração de instalações e redes de telecomunicações em caso de emergência

Sempre que a ordem pública, a segurança do Estado e a defesa nacional o requeiram, as instalações e redes de telecomunicações privativas e públicas podem ser detidas e exploradas pelo Estado, sem qualquer indemnização aos seus proprietários.

Artigo 30º

Revogação

1. São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma.
2. São derogadas todas as disposições do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações à Guiné Telecom respeitantes ao regime de exclusivo, designadamente o seu artigo 4º.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999.

Francisco José Fadul
- Primeiro Ministro -

Eng. Carlos Schwarz Silva
- Ministro do Equipamento Social -

Promulgada em 25 de Agosto de 1999

Publique-se

O Presidente da República, interino,
Malam Bacai Sanhá